



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

250, DE 07 DE SETEMBRO DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO ORDINARIA

PROCESSO Nº.: 22101.002282/2023.89

INTERESSADO: BARATÃO DOS ACESSORIOS EIRELI

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE ICMS

RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **BARATÃO DOS ACESSORIOS EIRELI CNPJ 03.724.716/0001-20**, alega que recolheu ICMS pago indevidamente. Pede a restituição no valor de **R\$ 10.029,68** (Dez mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

Após analisar a solicitação de restituição **7752805**, alega a solicitante ter direito a ICMS pago indevidamente, referente a compra da **NFE DE Nº 1412054**.

Na análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **VINICIUS AUGUSTO ARCOLINO, DESPACHO 371 (12995403)**, em relação ao processo em questão, identificou que de fato é passível de restituição, vejamos:

"Considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos, dos valores mencionados na solicitação 7752805 - devidamente verificado no sistema SIATE.

Considerando o parecer realizado pelo Auditor Fiscal 12869637.

Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Diante o exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO** de pedido de restituição no valor de R\$ 10.029,68 (dez mil, vinte nove reais e sessenta e oito centavos)."

Diante disso, a **DFMT** (Divisão de Mercadorias em Trânsito) conforme **DESPACHO 523 (13004753)** emitido pela Divisão após verificações, manifestou-se pelo **DEFERIMENTO** da restituição no valor de **R\$ 10.029,68** (Dez mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

E a douta procuradoria emanou o **PARECER 418(13007484)** opinando pelo **DEFERIMENTO**, segue o mesmo:

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de R\$ 10.029,68 (Dez mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Apresentados o Despacho da DFMT e Parecer da Procuradoria, segue para apreciação e as devidas deliberações o pedido

É o RELÁTÓRIO

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Fatos relatados EP. (**14034471**), pede dispensa de leitura.

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Após analisar a solicitação de restituição **7752805**, alega a solicitante ter direito a ICMS pago indevidamente, referente a compra da **NFE DE Nº 1412054**.

Na análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **VINICIUS AUGUSTO ARCOLINO, DESPACHO 371 (12995403)**, em relação ao processo em questão, identificou que de fato é passível de restituição, vejamos:

"Considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos, dos valores mencionados na solicitação 7752805 - devidamente verificado no sistema SIATE.

Considerando o parecer realizado pelo Auditor Fiscal **12869637**.

Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Diante o exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO** de pedido de restituição no valor de R\$ 10.029,68 (dez mil, vinte nove reais e sessenta e oito centavos)."

Diante disso, a **DFMT** (Divisão de Mercadorias em Trânsito) conforme **DESPACHO 523 (13004753)** emitido pela Divisão após verificações, manifestou-se pelo **DEFERIMENTO** da restituição no valor de R\$ 10.029,68 (Dez mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

E a douta procuradoria emanou o **PARECER 418(13007484)** opinando pelo **DEFERIMENTO**, segue o mesmo:

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de R\$ 10.029,68 (Dez mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

DISPOSITIVO

Assim atendidos os requisitos **Art 99 do capítulo X RICMS/RR** conforme **DESPACHO 371 (12995403)**, por todo o exposto acima, com o pedido de DEFERIMENTO pela DFMT, e com **PARECER 418 (13007484)** da douda Procuradoria opinando pelo **DEFERIMENTO**, voto pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO** com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o Voto que submeto ao colegiado

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BARATÃO DOS ACESSORIOS EIRELI CNPJ 03.724.716/0001-20**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de Setembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**Procuradora do Estado****PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/09/2024, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/09/2024, às 10:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 10/09/2024, às 10:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/09/2024, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/09/2024, às 11:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 11/09/2024, às 18:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/09/2024, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/09/2024, às 01:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14369833** e o código CRC **471B2D9D**.